

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.889.140 - RJ (2021/0137003-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : SINTYA DE SOUZA BRUM - RJ185710
VICTOR HELENO DUARTE TAVARES - RJ174867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. - Nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, a aposentadoria por invalidez, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
2. É mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, a quem está em gozo de benefício (art. 15, II, da citada lei).
3. A concessão de benefício previdenciário, ainda que judicialmente, pressupõe o atendimento ao requisito da condição de segurado, pela parte interessada.
4. Caso em que o Tribunal a quo manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo que a parte autora estaria albergada pelo período de graça em virtude da percepção de benefício previdenciário, ainda que por força de tutela antecipada posteriormente revogada.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889140 - RJ (2021/0137003-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : SINTYA DE SOUZA BRUM - RJ185710
VICTOR HELENO DUARTE TAVARES - RJ174867

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GRAÇA CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. - Nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, a aposentadoria por invalidez, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
2. É mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, a quem está em gozo de benefício (art. 15, II, da citada lei).
3. A concessão de benefício previdenciário, ainda que judicialmente, pressupõe o atendimento ao requisito da condição de segurado, pela parte interessada.
4. Caso em que o Tribunal *a quo* manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo que a parte autora estaria albergada pelo período de graça em virtude da percepção de benefício previdenciário, ainda que por força de tutela antecipada posteriormente revogada.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que não admitiu recurso especial fundado na alínea “a” do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 258):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA.

- Recurso de Apelação Cível interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar a sentença que julgou procedente o pedido de implantação de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

- O Apelado faz jus à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no suporte probatório carreado ao presente feito.

- A parte recorrida manteve a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação do benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida por força de sentença de procedência, apesar da posterior revogação da decisão monocrática em sede recursal.

- A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no sentido de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.

- Não merecem prosperar as alegações do Instituto acerca da doença preexistente, já que, à época apontada pelo laudo pericial, como possível termo inicial da moléstia incapacitante, estava o autor acobertado pelo período de graça, conforme preconiza o artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 304/307).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou violação dos arts. 15 e 59 da Lei n. 8.213/1991, argumentando não ser devido o auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pela ausência de qualidade de segurado da parte recorrida, não podendo se considerar comprovada essa condição em razão de ter recebido benefício previdenciário exclusivamente decorrente da concessão da tutela de urgência posteriormente revogada ou considerada indevida.

Contrarrazões às e-STJ fls. 324/327.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

Nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, a aposentadoria por invalidez, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e lhe será paga enquanto permanecer nesta condição".

Por sua vez, o art. 15, II, da citada lei, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, como se lê:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...].

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reconhecendo que a parte autora estaria albergada pelo período de graça em virtude da percepção de benefício previdenciário, ainda que por força de tutela antecipada posteriormente revogada, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto ora recorrido (e-STJ fls. 260/262):

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que a autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (processo 0001785-27.2009.8.19.0050), pedido que foi julgado procedente pela sentença de primeiro grau, cuja decisão foi reformada em sede recursal (processo 0007686-70.2013.4.02.9999). Ao ser submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, o direito à fruição do benefício foi novamente negado, com trânsito em julgado em 14/12/2017. Frise-se, portanto, que houve o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria rural, por força da sentença de procedência que concedeu o direito à percepção de valor referente a um salário-mínimo.

O INSS, por sua vez, pugna pela reforma da sentença de procedência do pedido, sustentando que a doença que acomete a parte recorrida é preexistente ao seu reingresso ao RGPS e que, além disso, houve perda da qualidade de segurada, considerando lapso temporal de oito anos entre as contribuições de setembro de 2010 e março de 2019, conforme extrato do CNIS (Evento 1, SENT 1, fls. 99).

Sobre a controvérsia dos autos, vale mencionar o dispositivo legal que disciplina o presente tema, abaixo transcrito: No que tange ao benefício de auxílio-doença, verifica-se que o mesmo se encontra regulamentado na Lei 8.213/91, conforme se pode observar dos seguintes artigos que abaixo transcrevo:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(...).

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação

para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Já nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Submetida a parte autora à perícia judicial, realizada em 10/06/2019 (Evento 1, INIC 1, fls. 70), assim se manifestou o i. perito:

(...)

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

R: Artrose de ombro esquerdo e espondiloartrose, hipertensão arterial e doença coronária. CID 10I10, M51.1, I25. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Sim, pelo grau de comprometimento músculo esquelético cardiovascular.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: Permanente e total.

h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão/moléstia(s) que acomete(m)o(a) periciado(a)?

R: Não é possível precisar. Exames apontam dezembro de 2018.

p) É possível estimar qual tempo e o eventual tratamento necessário para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? (data de cessação da incapacidade)?

R: Incapacidade permanente.

Em relação aos argumentos apresentados pelo Instituto, acerca da perda da qualidade de segurado, impende esclarecer, que a parte recorrida manteve a qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após a cessação do benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida por força da sentença de procedência nos autos do processo 0001785-27.2009.8.19.0050, apesar da posterior revogação da decisão monocrática em sede recursal. (Grifos acrescidos).

Quanto ao tema, considero que o acórdão merece ser mantido, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário, ainda que judicialmente, pressupõe o atendimento ao requisito da condição de segurado pela parte interessada.

Impende acentuar que somente seria incabível o reconhecimento da condição de segurado na hipótese em que o benefício concedido judicialmente fosse revogado por inexistência da própria qualidade de segurado, o que não ocorreu na espécie.

Assim, filio-me à compreensão já adotada pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo a qual é possível a utilização do período de percepção de benefício previdenciário concedido por força de tutela provisória, posteriormente revogada, para fins de manutenção da qualidade de segurado especial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.

2. Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.

3. Incidente de uniformização. 4. Desprovido. (TNU – PUIL: 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, Rel. JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Julgado em: 22/02/2018).

Assim não há falar em perda da qualidade de segurado especial.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração dessa verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0137003-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.889.140 /
RJ

Números Origem: 00029921220198190050 5000349-95.2020.4.02.9999 50003499520204029999
5000349952020402999900029921220198190050

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARIA CAROLINA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : SINTYA DE SOUZA BRUM - RJ185710
VICTOR HELENO DUARTE TAVARES - RJ174867

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por
Incapacidade Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515018155911301@ 2021/0137003-2 - AREsp 1889140